



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009512-29.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALBERTO YOSHIKI YOSHIDA, JOÃO TOSHIYUKI YOSHIDA e HÉLIO MASSAYUKI YOSHIDA, são apelados SÉRGIO ISSAO YOSHIDA e MARIA LÚCIA MITIKO OTSUZI YOSHIDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Dr. Rafael Pacheco Gobara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAMES SIANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 48891

APELAÇÃO Nº: 1009512-29.2024.8.26.0008

COMARCA: São Paulo

MM. Juiz de 1º grau: Dr. Paulo Guilherme Amaral Toledo

APELANTES: Alberto Yoshiaki Yoshida e Outros

APELADOS: Sérgio Issao Yoshida e Outra

FLP

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ILEGITIMIDADE ATIVA.

I. Caso em exame:

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que indeferiu a petição inicial de ação de exigir contas proposta pelos irmãos em face de outro irmão, reconhecida a ilegitimidade ativa.

II. Questão em discussão:

A questão em discussão consiste em saber se os apelantes possuem legitimidade ativa para a propositura da ação de exigir contas em nome dos genitores.

III. Razões de decidir:

Os apelantes carecem de legitimidade ativa, pois não há notícia de incapacidade ou interdição dos genitores. Os genitores não desejam litigar contra o outro filho, conforme informado pelos próprios apelantes. O Estatuto do Idoso não autoriza familiares a demandar por direitos alheios quando os titulares são lúcidos e não desejam litigar.

Dispositivo e tese:

Tese de julgamento: “1. Os apelantes não possuem legitimidade ativa para a presente ação de exigir contas. 2. A ausência de incapacidade dos genitores impede a propositura da demanda.”

Recurso improvido, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 115/116, que indeferiu a petição inicial de ação de exigir contas proposta pelos irmãos em face de outro irmão em relação a valores desembolsados pelos seus genitores.

Alegam os autores (f. 119/128): (i) os apelados administram informalmente os bens dos seus genitores, que não possuem real dimensão do que está acontecendo; (ii) os extratos bancários juntados aos autos indicam diversas transferências feitas em favor dos apelados, existindo dúvidas quanto a compra e venda de imóveis em nome dos genitores; (iii) há gravação de vídeo na qual o idoso informa que sequer sabe o que é feito com os valores que estão em sua conta bancária; (iv) o idoso não tem pleno conhecimento dos fatos e a sua expressão de vontade não retrata a realidade.

Recurso respondido (f. 150/156).

Conforme acórdão de f. 188/190, foi anulado o julgamento anteriormente realizado em razão da oposição tempestiva ao julgamento virtual com pedido de sustentação oral.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

Primeiro, fica deferido o pedido de tramitação em segredo de justiça tendo em vista as informações bancárias de terceiros constantes nos autos.

Cuida-se de ação de exigir contas proposta pelos irmãos em face de outro irmão em relação a valores desembolsados pelos seus genitores.

Conquanto louvável a conduta dos apelantes em zelar pelos melhores interesses dos seus genitores, carecem de legitimidade ativa para a presente demanda.

Isso porque não se tem notícia de eventual incapacidade ou interdição dos genitores.

Além disso, os próprios apelantes informaram que os genitores não desejam litigar contra o outro filho.

Como asseverou o d. magistrado de primeiro grau “*Os autores não são os titulares das contas ou dos valores delas transferidos aos requeridos, os quais pertencem a seus genitores e estes, segundo a inicial, não são interditos, reconhecem que há, em tese, motivos para a demanda, **mas não desejam qualquer atrito com os filhos (fls.02), ou seja, não desejam litigar com os réus.** O Estatuto do Idoso e as normas protetivas a respeito não autorizam que familiares demandem por direito alheio e muito menos quando os titulares dos referidos direitos são lúcidos e não desejam litigar.*” g.n.

Não se aplica à hipótese o precedente mencionado na apelação,

porque nele contou expressamente que a genitora comum era acometida pelo mal de Alzheimer.

E em hipótese análoga já decidiu este E. Tribunal:

CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS EM PRIMEIRA FASE. DEMANDA PROPOSTA POR FILHO EM FACE DO IRMÃO, ADMINISTRADOR DAS FINANÇAS DE SUA GENITORA. LEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. DEMANDANTE QUE NÃO É TITULAR DO DIREITO DE PRESTAR CONTAS, NO PERÍODO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO. GENITORA ATUALMENTE SUBMETIDA A PROCESSO DE INTERDIÇÃO, QUE NÃO CONTA COM DECISÃO DEFINITIVA OU, SEQUER, NOMEAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO. INCAPACIDADE QUE NÃO SE PRESUME. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Ap. 1029313-83.2022 – Rel. Vito Guglielmi – 6ª Câmara de Direito Privado – j. 14/04/2023).

Havendo informação sobre ofensa a idosos, abusando dos laços familiares, para uso indevido de valores pertencente aos genitores, conveniente se mostra melhor exame de tais fatos, pelo representante do Ministério Público, a justificar a remessa de peças desses autos à digna Procuradoria Geral de Justiça, para avaliação e providências, se assim entender cabíveis.

Por fim, improvido o recurso, fixam-se honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, com observação.

JAMES SIANO
Relator